

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

## CUSTODY HEARING AND ITS CONSEQUENCES IN THE POLICE SERVICE

MARIANO, Alex Júnior Martins<sup>1</sup>  
FERREIRA, Wesley Frederico<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo buscou realizar uma pesquisa sobre audiência de custódia e de que forma suas consequências atuam no serviço policial militar. Sendo assim, foram apresentados conceitos, fundamentação legal e as principais características da audiência de custódia, como argumentos contrários e favoráveis. Esta pesquisa foi direcionada através de análise de campo e pesquisa bibliográfica, o estudo de campo feito no Núcleo de Estatística e Análise Criminal – NEAC, possibilitou colher dados a respeito de prisões em flagrante realizadas em algumas unidades do 2º Comando Regional de Polícia Militar – CRPM no ano de 2016 até a presente data, e na 1ª Vara Criminal do Fórum de Aparecida de Goiânia, onde foram colhidos dados a respeito da quantidade de audiências de custódia realizadas entre 2017 e 2018. A pesquisa bibliográfica foi utilizada para entender quais são as principais críticas feitas por parte dos policiais militares a respeito da audiência de custódia. Sendo assim, será possível responder se de fato a influência da referida audiência no serviço policial.

**Palavras-Chave:** Audiência de Custódia. Serviço Policial. Consequências. Polícia Militar.

### ABSTRACT

The present article sought to conduct a survey on custody hearing and how its consequences act in the military police service. Thus, concepts, legal grounds and the main characteristics of the custody hearing were presented as opposing and favorable arguments. This research was directed through field analysis and bibliographical research, the field study done at the Nucleus of Statistics and Criminal Analysis (NEAC), made it possible to collect data on flagrant arrests carried out in some units of the 2nd Military Police Regional Command - CRPM in the year 2016 to date, and in the 1st Criminal Court of the Aparecida de Goiânia Forum, where data were collected regarding the number of custody hearings conducted between 2017 and 2018. The bibliographic research was used to understand which are the main criticisms made by the military police regarding the custody hearing. Thus, it will be possible to answer if the influence of the said hearing in the police service.

**Keywords:** Custody Hearing. Police Service. Consequences. Military Police.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [alexjr.martins@outlook.com](mailto:alexjr.martins@outlook.com); Aparecida de Goiânia – GO, Junho 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador. Bacharel em Direito e Professor do Programa de Pós Graduação e Ensino do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [wesleyfredericoferreira@gmail.com](mailto:wesleyfredericoferreira@gmail.com), Aparecida de Goiânia – GO, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, será trabalhado o tema audiência de custódia e suas consequências para o serviço policial. A primeira vez em que se fez alusão à audiência de custódia aconteceu por intermédio de um tratado internacional, denominado Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966. O artigo 9º, item 3 do referido dispositivo diz que “qualquer pessoa presa ou encarcerada deverá ser apresentada ao juiz competente sem demora e terá o direito de ser julgada o mais breve possível ou ser posta em liberdade” (DECRETO, 1992). Porém, este documento só chegou a ser ratificado e expedido pelo Brasil em 06 de julho de 1992.

Neste contexto podemos citar a Convenção Americana dos Direitos Humanos que foi escrita em 1969, posteriormente conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, porém na data de 06 de novembro de 1992 é que este dispositivo foi assinado pelo Brasil. O artigo 5º deste tratado prevê que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. O artigo 7º, em seu item 5, enuncia que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida a autoridade competente autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito de ser julgada o mais rápido possível ou ser posta em liberdade sem que se tenha prejuízo do prosseguimento do processo” (DECRETO, 1992).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o projeto de Audiência de Custódia, também conhecida como “Audiência de Apresentação” em 06 de fevereiro de 2015, com o objetivo de toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a autoridade judiciária competente para que seja analisado as circunstâncias de sua prisão, relaxando a prisão, ou conceder a liberdade provisória, ou manter a prisão, combatendo o abuso de autoridade e tortura ocorridas durante a prisão por parte dos policiais, garantidos assim os direitos individuais e fundamentais do ser humano, assim como os Direitos Humanos de cada cidadão (CNJ, 2015).

Com o advento da audiência de custódia surgiram polêmicas a respeito do tema, do qual podemos citar argumentos favoráveis e contrários. Para aqueles que defendem a medida, a exemplo de Andrade e Alflen, Renato Brasileiro e muitos outros autores a audiência de custódia é um importante mecanismo de desencarceramento, diminuição dos gastos públicos, e garantia da integridade física dos presos. Para aqueles contra, a exemplo de Guilherme Souza Nucci, ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia), ANAMAGES (Associação Nacional dos Magistrados Estaduais), defendem que a remessa dos altos da prisão em flagrante em 24 horas para o juiz seria suficiente para analisar sobre a prisão e suas irregularidades, afirmam ainda que a audiência de custódia sobrecarrega a estrutura do poder judiciário, sendo necessários a obrigação de recursos humanos e materiais que já são escassos.

Contudo, através da pesquisa realizada deve-se considerar como problema, de que forma as consequências advindas da audiência de custódia podem influenciar no desempenho da atividade do policial militar?

A Polícia Militar é um órgão destinado a garantir segurança e aplicação da lei, é força auxiliar do exército e realiza o policiamento ostensivo e preventivo, mantendo sempre a ordem pública e preservando a incolumidade das pessoas. Por isso é de suma importância que o policial tenha um bom desempenho em suas funções, diante disso é que se torna importante falar sobre a audiência de custódia e de que forma esse instituto pode influenciar no trabalho policial. Tema que será discutido no decorrer deste trabalho.

Devido à grande relevância dessa pesquisa acadêmica podemos destacar como objetivo geral a análise de todos os aspectos da audiência de custódia, de modo a entender todos os pontos positivos e negativos influenciadores na atividade policial. E como objetivo específico será analisado a proatividade das Unidades de Polícia Militar na região de Aparecida de Goiânia como prisões em flagrante, números de procedimentos instaurados, para entender se de fato há influência na atividade policial.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Antes de adentrarmos ao tema, devemos dar ênfase à maneira como ocorria o procedimento nos casos de prisão em flagrante, anterior à normatização da audiência de custódia. Segundo Paulo Rangel (2014, p. 860) após concluir o auto de prisão em flagrante, será entregue os autos ao poder judiciário e defensoria pública no prazo de até 24 horas, para que se tenham conhecimentos da prisão em flagrante, sendo que este tem o caráter apenas informativo sem o condão de manter o indiciado preso. Podendo o juiz conceder a liberdade provisória ou manter a prisão através da leitura do auto de prisão sem que se exija a presença do indiciado.

Conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-IFOPEM (2014), a população carcerária do Brasil aumentou 80% nos anos entre 2004 e 2014, saindo de 36.400 para 607.731 presos. O Brasil se encontra em quarta posição no ranking de maior população carcerária, ficando atrás da Rússia com (673.818) encarcerados, China com um total de (1,6 Milhão) e Estados Unidos totalizando (2,2 milhões). No Brasil 41% do sistema de presos encarcerados, são presos provisórios, portanto são presos que não foram sentenciados e que aguardam uma audiência, e que se presume inocentes pelo fato de não ter uma condenação transitada em julgado em esfera de primeira instância.

Diante o exposto, com o entendimento de combater o alto índice de encarceramento existente no Brasil o CNJ decidiu lançar no ano de 2015 um projeto que tinha como preceito a

diminuição carcerária através de uma garantia, onde o preso seria submetido à condução para ter um contato pessoalmente com autoridade judiciária após a sua prisão em flagrante. O referido projeto foi denominado “Audiência de Custódia” (CNJ, 2015)

Para Noberto Avena (2017, p. 711) audiência de custódia é o ato da apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz competente, mediante auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou definitiva, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias no prazo de 24 horas em que ocorreu sua prisão.

O autor Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 928) explica à audiência de custódia no sentido de que se trata de uma garantia dos direitos e garantias fundamentais que tem o preso em flagrante, que será apresentado ao judiciário dentro do prazo de 24 horas a contar da comunicação da prisão, para o autor a audiência de apresentação se trata de um “interrogatório de garantias” propiciando aquele que sofreu a providência cerceadora de liberdade, ou seja, o autuado, em relatar sobre as circunstâncias que levaram a praticar o fato atribuído a ele, cabendo ao judiciário o controle sobre as prisões ilegais, dessa maneira o juiz pode decidir melhor sobre as medidas cabíveis a serem tomadas.

Lima (2015, p. 927), define a audiência de custódia, com objetivo não somente de certificar sobre a presença de legalidade na prisão em flagrante para relaxar ou conceder a liberdade provisória, garantindo assim que não se ocorra eventuais excessos, como abuso de autoridade ou tortura, muito comum no Brasil, mas também fornecer ao juiz ferramentas mais eficazes para decretar a prisão preventiva (ou temporária) ou até mesmo a determinar medidas cautelares diversas da prisão, observados os requisitos do art 319 do Código de Processo Penal.

Com implantação do projeto de audiência de custódia, o CNJ recebeu críticas de entidades que são contra o projeto, alegando que o CNJ não tem competência para legislar no ordenamento jurídico, portanto, tratando de matéria de Processo Penal, esta é competência exclusiva da União, e que ainda não teria efetivo humano e financeiro para que possibilitasse o cumprimento dos dispositivos legais. Foi então que surgiu a Ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 5240/SP comportando em seu bojo todas as alegações de insatisfação proposta pela ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia) (PACELLI, 2017, p. 257).

Com relação a ADI 5240/SP o Superior Tribunal Federal decidiu com o indeferimento do pedido, alegando que o CNJ e TJ/SP não estariam inovando na ordem jurídica, uma vez que os preceitos idealizados já são contemplados em tratados internacionais em que o Brasil é signatário como Convenção Americana Dos Direitos Civis e Políticos (Pacto São Jose da Costa Rica), e tem efeito supralegal, sendo assim o CNJ apenas estaria explicitando o conteúdo já existente para uma real efetivação e cumprimento da norma já estabelecida (FUX, 2015).

A audiência de apresentação (Custódia) não está prevista em nosso ordenamento jurídico, ou seja, o Código de Processo Penal, porém, há um projeto de lei tramitando no congresso nacional, de iniciativa do Senado (PLS) 554/11, para incluir a referida audiência no ordenamento jurídico alterando o artigo 306 do CPP, mais precisamente o parágrafo primeiro, a alteração versa que preso em flagrante deve ser apresentado no prazo de 24 horas perante um juiz. (VALADARES, 2011). Mesmo com essa falha no ordenamento jurídico, para vários a “audiência de conhecimento” encontra seu alicerce nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A recepção da audiência de custódia divide opiniões entre a doutrina e os tribunais pátrios, para alguns se trata de uma média ineficaz, já para outros demonstra uma solução para os problemas atuais de superlotação carcerária e como garantia dos direitos fundamentais.

Segundo Távora e Alencar (2017, p. 928) a audiência de custódia atesta ser um importante meio garantidor dos princípios encontrados em nossa constituição, a exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana atuando no processo penal, tratando assim de um modo de humanização da persecução penal estatal, com o objetivo de coibir a tortura, quanto a promover a análise dos fatos para que se possa decidir sobre a necessidade da prisão. Afirma ainda que melhor seria se a medida se estendesse não somente para as prisões em flagrante, mas para qualquer prisão provisória (preventiva ou temporária).

Segundo Pacelli (2017, p. 257), afirma que a audiência de custódia não deveria ser estranha ao nosso ordenamento jurídico, sendo que há semelhança em alguns institutos de nosso ordenamento jurídico, como o Código Eleitoral que tem determinação igual, ao dizer que a pessoa que cometeu crime eleitoral deve ser apresentada ao juiz (BRASIL, 1965). No mesmo sentido o ECA – Estatuto da criança e do adolescente determina que o menor seja apresentado de imediato após sua detenção (BRASIL, 1990).

Em posição favorável, o autor Mauro Andrade em importante obra (ANDRADE e ALFLEN, 2016, p. 16), diz que audiência de custódia é um procedimento que se torna de suma importância para o processo penal brasileiro ao se analisar por intermédio de uma perspectiva constitucional, encontra-se enraizados princípios processuais, que devem ser respeitados como presunção de inocência, e o mais presente na audiência de custódia o da defesa e contraditório.

Em contra partida Nucci (2015) defende que, não há necessidade da presença do preso para que o juiz tenha conhecimento sobre os fatos e atividades dos policiais sobre a prisão, e que apenas com a leitura do auto, encaminhado pelo delegado no prazo de 24 horas, será suficiente para sanar as irregularidades constantes no processo. Medidas como a liberdade provisória pode ocorrer no mesmo sentido.

Afirma ainda, em se tratando da audiência de custódia, está sobrecarrega o sistema judiciário e que tudo isso obrigaria a disponibilidade de uma grande quantidade de servidores, ou seja, efetivo humano e material, sendo que estes já são escassos em nosso país. Segundo o autor a referida audiência é uma tentativa de dar um jeito na superlotação carcerária que o país enfrenta.

Para Nucci (2015) ainda que, o delegado já faz um juízo de legalidade inicial, defendendo que pelo fato de ser bacharel em direito tem pleno conhecimento do ordenamento vigente, sendo assim nenhuma prisão seria levada ao juiz de forma ilegal, objetivando que com a leitura do auto como citado antes já seria de bom grado para resolver as questões relevantes para a prisão.

No mesmo sentido a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMANES, 2016), ressalta que no período em que foram assinados pelo Brasil os tratados internacionais que tinham como objetivo garantir o direito de apresentação do preso, os delegados da época não eram concursados, não tinham formação acadêmica e nem comprovação de mérito, nesse sentido poderia fazer alusão a um desrespeito aos direitos humanos, porém, nos dias atuais o contexto é diferente, temos delegados preparados, concursados e bacharéis em direito o que garante o mínimo de competência necessária para conduzir processos e efetuar prisões e analisar a legalidade dessas. Sendo assim, a audiência de custódia se tornaria um bis in idem, ou seja, uma repetição do mesmo ato pelo juiz, que por vez já foi praticado pelo delegado.

### **3 METODOLOGIA**

O presente artigo científico buscou estudar a Audiência de Custódia e suas Consequências no Serviço Policial. O objetivo principal é entender se os resultados advindos da audiência de custódia podem influenciar de alguma maneira na atuação policial, como atitudes perante as prisões e abordagens, rendimento no desempenho das funções, desmotivação por parte dos policiais, aumento ou diminuição de sindicâncias, estudar também se a audiência influenciou o número de prisões em flagrante e verificar se a norma está sendo eficaz para combater o abuso e a tortura praticados pelos policiais, ou seja, entender realmente se a audiência de custódia contribui ou prejudica o serviço diário do policial militar.

O projeto de audiência de custódia foi lançado no ano de 2015, em 2016 a comarca de Aparecida Goiânia passa a realizar a referida audiência através da resolução nº 53/2016. Sendo assim as datas escolhidas para formular os resultados foram a partir do início da referida audiência, sendo 2016 a data de sua implementação, até os dias atuais.

Para a formulação dessa pesquisa foram utilizadas obras bibliográficas, artigos científicos, leis, tratados internacionais, jurisprudências e análise de campo. Primeiramente através das obras bibliográficas e demais documentos tornou-se possível detectar quais são os aspectos da audiência de custódia. O enfoque se deu através da divergência doutrinária, onde grande parte é favorável ao instituto, sendo que em contrapartida outros são expressamente contra a audiência de custódia. Foram levantadas todas as fundamentações que serão analisadas em conjunto com a pesquisa de campo para um resultado confiável e coerente.

Em seguida, com base em análise de campo foram colhidos dados institucionais para realizar a comparação das informações trazidas no levantamento bibliográfico. O local escolhido para pesquisa de campo será AISP 8, 9, 10, 11, 12, 13, localizadas no 2º Comando Regional de Polícia Militar de Goiás (2º CRPM) e em conjunto foram colhidos dados no Tribunal de Justiça de Goiás sobre as audiências realizadas no município de Aparecida de Goiânia. No primeiro local foi colhido informações quanto ao número de prisões em flagrante realizadas no ano de 2016 a 2018. No segundo local foram levantados dados a respeito da quantidade de audiências de custódia realizadas, bem como o número de prisões convertidas em liberdade sem ou com fiança, prisões preventivas mantidas ou outras medidas diversas da prisão. Observando se os aspectos contidos na resolução e se estão sendo utilizados de forma correta, bem como buscar dados com relação ao número de procedimentos investigativos apurados em decorrência da audiência de custódia.

Por fim, a referida pesquisa traz o método dedutivo e quantitativo, elaborado através de dados institucionais e bibliográficos, que por meio de análise analítica e comparação dos resultados, sendo possível responder a problemática do trabalho em questão.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Através da pesquisa bibliográfica obteve-se o levantamento dos principais argumentos relevantes para responder quais são as principais alegações dos órgãos policiais, contrários a audiência de custódia. Para os delegados de polícia a audiência de custódia se torna desnecessária, pois para a autoridade policial o controle da prisão pode ser feito pelo juiz através da simples análise do auto de prisão em flagrante lavrado e encaminhado ao poder judiciário.

Guilherme Nucci (2015) em seu artigo “os mitos da audiência de custódia” argumenta que o delegado de polícia concursado e detentor de diploma em direito é conhecedor das leis e tem capacidade para aplicar o código penal, e de processo penal, sendo assim, ao lavrar o auto de prisão em flagrante faz um juízo inicial de legalidade, podendo até mesmo arbitrar fiança,

dessa forma não haveria necessidade de apresentação do preso uma vez que, pela leitura do auto de prisão em flagrante o juiz pode regular e fiscalizar a prisão, sem ser necessário a apresentação do preso, pelo fato que caso o delegado observasse algum vício de legalidade a prisão não aconteceria e o respectivo auto de prisão não seria lavrado.

Através dos estudos em diversos artigos obteve-se resultados sobre os principais argumentos feitos pela polícia militar, argumentos estes contrários a audiência de custódia. Os policiais alegam uma sensação de “enxugar gelo”, pelo fato de que ao realizar a prisão em flagrante e logo após o termino da audiência de custódia o preso é liberado pelo juiz, e que grande parte desses presos voltam a praticar novos delitos trazendo uma sensação de desserviço do policial perante a sociedade. Outra crítica apontada é que o depoimento de preso em determinados casos tem mais relevância que a palavra do policial dotado de fé pública, ora se já foi colhido o depoimento do preso e do policial na delegacia, a apresentação do preso não seria uma forma de duvidar dos dados constantes no auto de prisão em flagrante? Deve-se o juiz fazer uma análise em conjunta de todos os elementos da prisão incluindo o depoimento do policial e do preso e os fatos que geraram a prisão, elementos estes que já passaram pela mão do delegado e pelo simples fato de estar presente com o juiz significa que a prisão foi ao menos legal levando em consideração o código penal e processo penal brasileiro.

Outra questão polemica, é o uso da força aplicado pelo policial que na maioria das vezes se vê na necessidade de usar para efetuar a prisão e isto não poderia ser usado como alegação de abuso de autoridade, maus tratos, ou até mesmo tortura, mas não é bem assim que acontece. Um dos objetivos da audiência de custódia é coibir a tortura e o abuso de autoridade, o juiz ao fazer o controle da prisão deve garantir que o policial não saia impune nos casos em que preso seja submetido a tamanha desumanidade como por exemplo ser apresentado a audiência com o rosto todo desfigurado, mas deve-se ter o bom senso que uma simples marca no braço ocasionado por uma algema ou até mesmo por escoriações leves advindas da prisão não podem ser usadas como atributo de maus tratos, abuso de autoridade ou até mesmo tortura, o juiz deve analisar o caso por inteiro e não ficar somente a distrito do que o preso relata.

Foi colhido junto ao Núcleo de Estatística e Análise Criminal – NEAC, da 2ª Região Integrada de Segurança Pública, situada no COMPO de Aparecida de Goiânia (2º CRPM) quantitativo de prisões em flagrante, conforme dados apresentados em tabela:

**Tabela 1: Número de Prisões em Flagrante na Região de Aparecida de Goiânia**

	2018	2017	2016
Risp/Aisp/Cidade/Bairro	APF	APF	APF
<b>AISP 13 - ÁREA DE TRINDADE</b>	507	1619	1257
<b>AISP 12 - ÁREA DE SENADOR CANEDO</b>	622	1188	1215
<b>AISP 11 - ÁREA DA VILA SANTA LUZIA DE AP DE GOIÂNIA</b>	60	328	363
<b>AISP 10 - ÁREA DO JARDIM TIRADENTES DE AP DE GOIÂNIA</b>	391	1493	1240
<b>AISP 09 - ÁREA DO CRUZEIRO DO SUL DE AP DE GOIÂNIA</b>	299	1094	989
<b>AISP 08 - ÁREA CENTRAL DE AP DE GOIÂNIA</b>	338	1158	1395

Fonte 1: Núcleo de Análise de Estatística Criminal (2018)

Os dados em tabela são referentes ao total de prisões em flagrante de cada ano das unidades dentro da região de Aparecida de Goiânia, Trindade e Senador Canedo. O ano de 2016 foram colhidos dados a partir do mês de abril pelo fato de ser o mês em que iniciou as audiências de custódia em Aparecida, em 2017 está constando a soma do número de prisões de todos os meses do ano, e por último o ano de 2018 foram levantados dados dos meses de janeiro a abril. Com base nesses dados podemos notar que a audiência de custódia não interferiu na produtividade dos policiais, pois há um equilíbrio significativo do número de prisões de um ano para o outro, a única região que não teve um aumento significativo foi a AISP 11 a explicação é que muitas ocorrências geradas nessa região são lançadas na AISP 8. Para manter este rendimento de prisões, cada unidade ou AISP detém uma meta a seguir, e a cada trimestre é feito um levantamento para observar se os números estão sendo alcançados, caso não há os resultados esperados é elaborado uma alternativa para que esses números sejam alcançados, pode-se citar como exemplo de meio criado para manter o rendimento da unidade o fato de se ter um benefício remunerado concedido aos policiais que capturarem um foragido ou apreende arma de fogo irregular.

Com base na tabela a seguir será demonstrado a estatística das audiências cadastradas no período de 2017 a 2018, ficando excluído o ano de 2016 pelo fato de não se ter uma quantidade exata de audiências pois algumas varas não realizavam o cadastramento no sistema de forma correta, por isso só será trabalhado os anos mencionados. Como dito anteriormente uma das alegações contra a audiência feita pelos policiais militares é o grande volume de presos que são colocados em liberdade trazendo uma sensação de “enxugar gelo”, podemos observar no gráfico que isso é verídico cerca de 40% dos presos são postos em liberdade e que se pegarmos

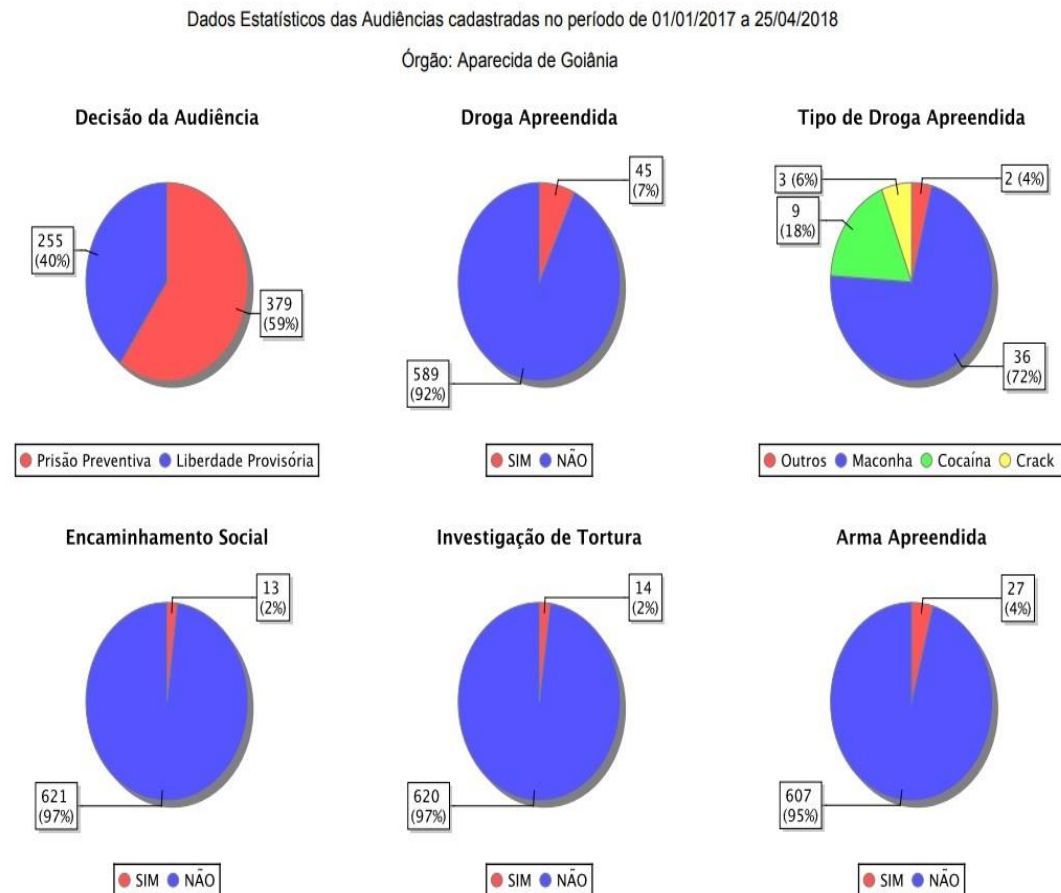
como exemplo o número total de presos de todas as unidades em Aparecida no ano de 2017 dá um total de 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta) presos em liberdade e que apenas 2% desses são direcionados para o encaminhamento social.

Outro ponto importante é com relação ao número de procedimentos investigativos instaurados contra os policiais para apurar os fatos narrados pelo preso e pelas diligências feitas durante a prisão, como abuso de autoridade ou até mesmo tortura. Para exemplificar com relação ao número de presos das unidades de Aparecida no ano de 2017 e analisando concomitantemente com o gráfico de audiências, 2 % dos casos são apurados por tortura que chega a ser um número de 138 policiais investigados. Já em procedimentos preliminares de investigação no qual o Ministério Público faz o requerimento, sendo enviado para a corregedoria da PM-GO, não se tem ao certo qual é o número de procedimentos abertos, pelo fato de ser impossível separar os casos oriundos de audiência de custódia dos demais casos. Diante da visita técnica que se fez a seção da corregedoria apurou-se que o número é muito grande, porém na maioria dos casos estes procedimentos são arquivados por falta de provas ou pelos fatos narrados pelo preso serem falsos, mas mesmo assim não deixa de ser uma questão penosa para o policial que terá um processo em seu desfavor, sendo investigado pelo seu trabalho prestado, em função desta ação investigativa realizada pela corporação o policial fica fora do quadro de acesso a promoção, gerando desgaste físico e emocional, desmotivando assim o policial.

Com relação a quantidade de presos soltos e do nível elevado de criminalidade, se torna dois aspectos importantes a serem observados por serem prejudiciais ao levar em consideração que o infrator da lei em muitas vezes reconhece o policial e com a sua liberdade decretada, a segurança do policial e de sua família ficam sujeitas ao risco de represálias por parte dos criminosos. Os dados apresentados sobre audiência de custódia distas anteriormente segue em gráfico demonstrativo.

**Gráfico 1: Dados Estatísticos das Audiências Cadastradas no Período de 01/01/2017 a 25/04/2018**

Fonte 2: (TJ-GO, 2018)



Diante do exposto é evidente que a audiência de custódia é uma norma de desencarceramento criada com o intuito de resolver o problema de superlotação do sistema penitenciário brasileiro, porém é preciso que o estado comece a investir nos presídios e na ressocialização do preso para de fato começar a resolver os problemas existentes. Com relação as diversas acusações de ilegalidades praticadas por parte dos policiais no momento e durante a prisão, uma alternativa que poderia resguardar a atividade policial seria a implantação de mini câmeras para gravar toda a atuação, assim como ocorre em alguns estados. Não se pode esquivar de dizer que a audiência de custódia tem os seus pontos positivos, mas ainda é preciso que o estado corrija os erros existentes na lei e que aplique todos os dispositivos constantes no projeto lançado pelo CNJ como o encaminhamento social e a criação de centrais penais alternativas.

## 5 CONCLUSÃO

A medida criada pelo CNJ objetivou o desencarceramento em todo o território nacional com o intuito de solucionar a superlotação nos presídios e economia de gastos com presos e processos. Porém, somente com essa medida não será suficiente para solucionar os problemas existentes no sistema carcerário brasileiro. O Estado precisa investir mais em instalações penitenciárias sem falar na ressocialização do preso que é de suma importância para que este não venha a praticar novos ilícitos e que possibilite que o preso seja recolocado no convívio com a sociedade.

Em relação aos policiais militares, a audiência de custódia se tornou um ponto negativo existente de grande influência na atuação policial, com bases nos dados colhidos no Núcleo de Estatística e Análise Criminal – NEAC localizado no 2º CRPM, os números de prisões em flagrantes foram relativamente baixos em comparação a cada ano, sendo que o índice de criminalidade aumenta ano após ano, portanto estes números poderiam ser bem maiores.

Através dos dados da audiência de custódia oriundos do Tribunal de Justiça de Goiás, pode-se notar o grande número de presos em flagrante que são colocados em liberdade, justificando o ponto de vista do policial militar de que há uma desvalorização em seu trabalho e que acabam prestando dois serviços pois grande parte destes presos voltam a cometer crimes aumentando assim a sensação de insegurança pela população.

A pesquisa bibliográfica possibilitou identificar os pontos que mais influenciam no trabalho policial, como número de procedimentos investigativos instaurados em desfavor dos policiais, mudança de comportamento em relação ao receio de serem punidos, baixo índice de prisões realizadas, desmotivação no trabalho, fatores que incidem diretamente no serviço prestado.

Sendo assim, conclua-se que há a necessidade de uma adequação normativa para solucionar estes problemas, a força policial junto ao poder judiciário e legislativo devem trabalhar em conjunto para solucionar estes problemas, e que os responsáveis por cada unidade militar estejam mais próximos de seu efetivo, estando ciente destas situações e promovendo uma gestão de qualidade para minimizar as barreiras enfrentadas por cada profissional. Garantindo assim, uma atuação mais eficaz frente aos anseios da população que necessitam cada vez mais de segurança.

Como sugestão para trabalhos acadêmicos futuros, recomenda-se que busque mais dados a respeito dos fatores que influenciem negativamente na atividade policial, pois com esse estudo será possível encontrar meios que solucione os problemas existentes e garanta que o

policial militar exerça sua atividade profissional que é de suma importância para a sociedade sem que tenha obstáculos que o impeça, garantindo assim a segurança.

## REFERÊNCIAS

ANAMAGES. **Preso deve ser apresentado a Juíz em até 24 da prisão em flagrante? Não.** Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Disponível em: <http://anamages.org.br/artigos/preso-deve-ser-apresentado-a-juiz-em-ate-24-horas-apos-flagrante-nao>. Acesso em 20. fev. 2018.

ANDRADE, Mauro F. ALFLEN, Pablo R. **Audiência de Custódia: Da Boa Intenção à Boa Técnica.** Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre. 2016.

AVENA, Noberto. **Processo Penal.** 9.ed. São Paulo. Método. 2017.

BRASIL. **Superior tribunal Federal.** Informativo, nº 795. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=289809021&tipoApp=.pdf](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=289809021&tipoApp=.pdf) Acesso em: 18. Fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> Acesso em: 18. fev. 2016.

**Convenção Americana dos Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 11 fev. de 2018.

DECRETO, nº 592. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos.** Brasil, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 13 fev. de 2018.

DECRETO. nº 678. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Brasil. 6 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 15 fev. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. rev. atual. amp. Salvador: Jus Podium. 2015.

NUCCI, Guilherme. **Os Mitos da Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2> Acesso em: 15. fev. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. Ed. São Paulo. Atlas. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo. Atlas. 2014.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador. JusPodivm. 2017.